



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.000485/2003-47
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.578 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS. DO NORTE S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ADMISSIBILIDADE. COTEJO ENTRE RECORRIDO E PARADIGMA. SITUAÇÕES QUE NÃO SE COMUNICAM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante de situações que não se comunicam, não se torna possível estabelecer um parâmetro de comparação entre a decisão paradigma e a recorrida, tornando-se impossível verificar a ocorrência de divergência na interpretação da legislação tributária, requisito específico de admissibilidade do art. 67, Anexo II do RICARF. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner (relatora), que conheceu do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura- Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia

de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 844/859) contra o Acórdão nº 1802-01.285, de 03/07/2012, proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara (fls. 836/840), mediante o qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário por unanimidade de votos, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFLEXOS EM CSLL, PIS E COFINS.

A retenção de valores nos pagamentos efetuados por órgãos públicos, disciplinada pelo artigo 64 da Lei 9.430/96 compõe em sendo o caso, saldo negativo da pessoa jurídica e pode ser compensado dentro do prazo decadencial. O fato de não ter sido informado na composição do saldo negativo os valores retidos, não prejudica o direito à compensação, frente ao princípio da verdade material. A compensação procedida de ofício pela autoridade fiscal deve respeitar a exigibilidade do crédito tributário e levar em consideração sua disponibilização, no caso do contribuinte não tê-lo preterido previamente a outra compensação. As inconformidades com a extinção do crédito tributário em DCTF devem ser processadas em processo específico. A compensação extingue o crédito tributário na mesma medida em que existente.

Dos autos se extrai que se trata de pedido de restituição das retenções efetuadas por órgãos públicos no ano de 2002, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/96, no total de R\$ 87.783,50.

Consoante o despacho decisório de fls.472 e ss. (PARECER EQGCO/DRF/BEL No 011/ 2008), a unidade de origem procedeu à análise do pedido e o deferiu parcialmente, concluindo o seguinte:

1- que o interessado faz jus a se utilizar do montante das retenções sofridas por órgãos públicos, no total de R\$87.781,80, distribuídos entre IRPJ (R\$18.659,56), CSLL (R\$18.437,92), PIS (R\$9.025,98) e Cofins (R\$41.658,35), conforme Tabela 2 de fl. 476;

2- no que se refere ao IRPJ, que não há saldo de pagamento a restituir, pois: a) a antecipação do imposto referente a abril/2002, no valor de R\$181.103,72, não foi paga (o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União, fl. 438); b) a parcela das retenções correspondentes ao IRPJ foi utilizada para abater o saldo do imposto devido, que foi recalculado em R\$1.463.544,42 (Tabela 3, fl. 476, verso); c) mesmo considerando-se o recolhimento a maior do imposto calculado no ajuste (valor recolhido de R\$1.604.914,52), o saldo desse pagamento foi utilizado nos PER/Dcomp nº 05217.95153 e 32450.38603 (fls. 452 a 461);

3- no que se refere à CSLL, que não há saldo de pagamento a restituir, pois: a) a antecipação da CSLL referente a abril/2002, no valor de R\$95.570,39, não foi paga (o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União, fl. 439); b) a parcela das retenções correspondentes à CSLL foi utilizada para abater o saldo da CSLL devida, que foi recalculado em R\$176.907,55 (Tabela 4, fl. 478, verso); c) mesmo considerando-se o

recolhimento a maior da CSLL calculada no ajuste (valor recolhido de R\$198.262,96), o saldo desse pagamento foi utilizado no PER/Dcomp nº35106.39312 (fls. 462 a 466);

4- no que se refere ao PIS, que a empresa ajuizou ação contra a cobrança, efetuou os depósitos dos montantes integrais dos débitos (DCTF de fls. 394 a 407, depósitos confirmados A. fl. 437) mas, como a sua exigibilidade encontra-se suspensa, as retenções efetuadas por órgãos públicos (R\$9.025,98) extinguíram em parte o crédito tributário sob discussão judicial;

5- no tocante à Cofins, somente puderam ser aproveitadas as retenções relativas aos meses de março, abril, junho, outubro, novembro e dezembro/2002, pois, quanto aos demais meses daquele ano, não houve pagamento dos débitos confessados; assim, a unidade de origem reconheceu ao interessado somente o valor de R\$20.733,70 a título de direito creditório, o qual foi utilizado para compensar parcialmente o débito de Cofins referente a janeiro/2003.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ deu parcial provimento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES DE TRIBUTOS EFETUADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. PAGAMENTO A MAIOR.

Demonstrado nos autos que parte das retenções de tributos efetuadas por órgãos públicos caracterizam-se pagamento a maior, impõe-se a restituição/compensação dessa parcela.

Solicitação Deferida em Parte

O voto condutor da decisão de primeira instância (DRJ) consignou:

De fato, a unidade de origem reconheceu que o sujeito passivo foi beneficiário das retenções na fonte por órgão público no total de R\$87.781,80.

Entretanto, como relatei acima, em razão das compensações não homologadas dos débitos de IRPJ e da CSLL relativos ao mês de abril/2002, as parcelas das retenções por órgãos públicos relativas aos citados tributos, nos valores respectivos de R\$ 18.659,56 e R\$ 18.437,92, não puderam ser aproveitadas para fins de restituição/compensação por terem sido usadas para abater o saldo devedor que emergiu em razão daqueles recolhimentos menor. Nesse aspecto agiu corretamente a unidade de origem pois as antecipações não confirmadas daqueles tributos resultaram em aumento dos saldos a pagar na apuração anual. Saldo estes que foram parcialmente abatidos com as retenções em questão.

O mesmo raciocínio aplica-se à parcela das retenções correspondente à Cofins. Somente nos meses em que houve extinção dos débitos confessados (março, abril, junho, outubro, novembro e dezembro/2002), as retenções pelos órgãos públicos puderam ser aproveitadas para restituição/compensação.

No tocante ao PIS, porém, discordo do posicionamento da unidade de origem. [...] (grifou-se)

Ao final, deferiu em parte a solicitação do interessado, *“a fim de reconhecer-lhe o direito creditório de R\$9.025,98, correspondente as retenções efetuadas por órgãos públicos referentes ao PIS no ano de 2002, que deverá ser utilizado para a compensar em parte o débito de Cofins referente a janeiro/2003”*.

Ao apreciar o recurso voluntário em face dessa decisão, o colegiado em segunda instância, deu parcial provimento para homologar a compensação relativa ao crédito COFINS

remanescente no valor de R\$ 20.924,65, mantendo, contudo, as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL.

A PGFN contesta o entendimento adotado no acórdão recorrido que resultou na homologação de compensações de créditos de COFINS retido na fonte por órgão público, sustentando, em síntese, que *o contribuinte não faz jus à restituição e compensação da COFINS retida na fonte por órgãos ou entidades públicas pela via escolhida nos presentes autos, pois a via correta é da dedução na escrituração contábil, na DIPJ ou na DACON, consoante art. 64, da Lei 9.430/96.*

Indicou como paradigma o Acórdão nº 1805-00013, com a seguinte ementa:

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 1999,2000.

O imposto de renda retido na fonte, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é por si só, passível de restituição/compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecida o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Recurso Voluntário Negado.

O despacho de admissibilidade do Presidente da Câmara recorrida, em que pese ter mencionado um número incorreto de paradigma, analisou efetivamente o acórdão paradigma juntado aos autos e deu seguimento ao recurso especial considerando demonstrada a divergência de entendimentos na aplicação de mesmo dispositivo legal e atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade.

Cientificado do acórdão e do despacho que deu seguimento ao recurso especial da PGFN, o contribuinte não apresentou recurso especial, mas apenas contrarrazões em que, repisando os termos da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, sustenta, em síntese, que:

- a compensação em comento é decorrente da apuração de saldo credor de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pela REQUERENTE, relativo a retenções na fonte realizadas por órgãos públicos e compensados com débito de COFINS, no valor de R\$ 87.783,50;

- a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém expressamente reconheceu a existência dos créditos da RECORRIDA decorrentes de retenções realizadas por órgãos públicos, autarquias e fundações da administração pública federal, no ano de 2002;

- o crédito da RECORRIDA é líquido e certo devendo, portanto, ser integralmente homologada a compensação na medida em que efetuada nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- portanto, OU se admite que os créditos de IRPJ PIS, COFINS e CSLL não utilizados pela RECORRIDA decorrentes das retenções realizadas pelos Órgãos da administração, por líquidos e certos, extinguiram integralmente os débitos da COFINS objeto da compensação em questão; OU se reconhece que houve recolhimento indevido de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, em face da não utilização dos indigitados créditos decorrentes da retenção efetuada pelos órgãos da administração, fato que tem como consequência o reconhecimento do crédito de 87.783,50 em favor da REQUERENTE nos termos efetivamente reconhecidos pela d.

Autoridade Julgadora -, cuja compensação deverá, de ofício, ser reconhecida para fins de compensação com os débitos da COFINS relativos a competência de janeiro de 2003, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96;

- tendo o r. Despacho Decisório, corroborado pelo Acórdão n.º 01-10.816 da 1ª Turma da DRJ/Belém, expressamente reconhecido a existência do crédito de R\$ 87.783,50 em favor da RECORRIDA, decorrente dos recolhimentos de IRPJ, PIS, COFINS CSLL, inclusive reconhecendo o direito de utilização dos referidos créditos por parte do contribuinte, há que necessariamente proceder à *compensação de ofício*, nos termos dispostos nos artigos 34 e seguintes da Instrução Normativa n.º 600/2005;

- nos termos expressamente afirmados no r. Acórdão recorrido os Créditos não puderam ser aproveitados para fins de restituição/compensação por terem sido usados para abater o saldo devedor que emergiu em razão de recolhimentos a menor decorrentes de compensações não homologadas dos débitos de IRPJ e CSLL no ano de 2002;

- da mesma forma expressa, afirma o r. acórdão ora recorrido que os recolhimentos a menor, decorrentes das compensações não homologadas, são objeto do processo n.º 10280.002.918/2002-18, e são efetivamente exigidos por meio daquele processo;

- se os recolhimentos a menor são objeto de exigência no processo n.º 10280.002.918/2002-18 não podem ser utilizados para efeitos de absorção dos créditos reconhecidos em favor da RECORRIDA nos autos do presente processo n.º 10280.000.485/2003;

- com efeito, OU se exige as diferenças nos autos do Processo n.º 10280.002.918/2002-18 OU utiliza-se referidas diferenças para efeitos de absorção dos créditos titulados pelo RECORRIDA objeto do presente processo administrativo. Admitir-se ambos os impactos fiscais consubstanciaria exigência em duplicidade da RECORRIDA, por conta de um mesmo crédito fiscal.

Pede, ao final, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso especial foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

O despacho de admissibilidade consignou a seguinte análise:

Analisando os acórdãos recorrido e paradigma, verificou-se que foi autorizada a compensação de créditos de Cofins relativos a retenções feitas por órgão público em 2002 com de débitos de Cofins relativo a janeiro de 2003, ao passo que no paradigma, foi negada a compensação de imposto de renda retido na fonte retido por órgãos públicos sob a justificativa de que teriam de ser levados à declaração anual. Trata-se portanto de créditos advindos de retenções de órgãos públicos, ambos submetidos ao mesmo dispositivo que determina considerá-los como antecipação do devido pelo contribuinte a ser empregado na compensação com o devido de mesma espécie (art. 64, §§3º e 4º da Lei no 9.430/96). Ademais, para permitir a compensação das antecipações de Cofins retida por órgão público, a decisão recorrida invocou o princípio da verdade material, o que não foi feito no paradigma.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso especial da PGFN, nos termos em que admitido pelo despacho de admissibilidade.

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, redator designado.

Não obstante o substancial voto da ilustre relatora, peço vênia para divergir em relação à admissibilidade.

O relatório descreve com precisão a matéria que pretendia devolver a recorrente:

A PGFN contesta o entendimento adotado no acórdão recorrido que resultou na homologação de compensações de créditos de COFINS retido na fonte por órgão público, sustentando, em síntese, que o contribuinte não faz jus à restituição e compensação da COFINS retida na fonte por órgãos ou entidades públicas pela via escolhida nos presentes autos, pois a via correta é da dedução na escrituração contábil, na DIPJ ou na DACON, consoante art. 64, da Lei 9.430/96.

Para tanto, foi indicado o paradigma nº 1805-00.013, com a seguinte ementa:

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ
Ano-calendário: 1999,2000.

O imposto de renda retido na fonte, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é por si só, passível de restituição/compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecida o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Ocorre que a discussão posta no paradigma não auxilia a recorrente. O paradigma apresenta entendimento no sentido de que o IRRF, no decorrer do ano-calendário, por não possuir os atributos de liquidez e certeza, não se constitui em direito creditório apto a ser reconhecido, devendo os valores sendo levados para apuração do lucro real anual ao final do ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador em 31 de dezembro. Assim, apenas se apurado um saldo negativo, que o direito creditório torna-se passível de aproveitamento.

Inclusive, a ementa do acórdão recorrido não diverge do entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFLEXOS EM CSLL, PIS E COFINS.

A retenção de valores nos pagamentos efetuados por órgãos públicos, disciplinada pelo artigo 64 da Lei 9.430/96 **compõe em sendo o caso, saldo negativo da pessoa jurídica e pode ser compensado dentro do prazo decadencial**. O fato de não ter sido informado na composição do saldo negativo os valores retidos, não prejudica o direito à compensação, frente ao princípio da verdade material. A compensação procedida de ofício pela autoridade fiscal deve respeitar a exigibilidade do crédito tributário e levar em consideração sua disponibilização, no caso do contribuinte não tê-lo preterido previamente a outra compensação. As inconformidades com a extinção do crédito tributário em DCTF devem ser processadas em processo específico. A compensação extingue o crédito tributário na mesma medida em que existente. (Grifei)

Na decisão recorrida, estabeleceu-se discussão específica a respeito da apreciação do art. 64 da Lei nº 9.430/96, e como o valor da COFINS retida na fonte por órgãos ou entidades públicas deveria ser deduzida – pela pessoa jurídica que "sofreu" a retenção na fonte – do montante da própria COFINS apurada e devida no mesmo período de apuração ou nos períodos subsequentes, através do encontro de contas na escrituração contábil, a ser informado na DIPJ ou na DACON respectiva.

Enquanto a DRJ, ao deferir parcialmente o pedido, havia considerado a possibilidade de restituição/compensação da COFINS *“somente nos meses em que houve extinção dos débitos confessados (março, abril, junho, outubro, novembro e dezembro/2002)”*, no acórdão recorrido, o colegiado *a quo*, considerando o princípio da verdade material, superou a inviabilidade técnica de se reconhecer o indébito em períodos em que não houve pagamento. Ou seja, considerou-se que, uma vez *“extinguindo o tributo (seja por pagamento ou por compensação) em montante superior ao retido, denota-se o recolhimento a maior, passível de compensação”*.

O debate dos presentes autos não foi enfrentado pelo paradigma, razão pela qual não há como se estabelecer um parâmetro de comparação com a decisão recorrida, tornando-se impossível verificar a ocorrência de divergência na interpretação da legislação tributária, requisito específico de admissibilidade do art. 67, Anexo II do RICARF.

Portanto, diante de todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso** especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura